

18/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1370-0 DISTRITO
FEDERAL

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONFENEN

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

0018390100
0555001370
0010000050

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.228, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995. REQUERIMENTO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DO SEU TEXTO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA TER SIDO REEDITADO SEM OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º E AO § 4º DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE, AINDA, DO § 2º DO ART. 1º; DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º; DO ART. 3º; DO § 2º DO ART. 4º; DO ART. 6º; DO ART. 9º E DO ART. 10, COM OS ARTS. 1º, INC. IV; 5º, INC. XIV; 170, INC. IV; 173, § 4º, 174 E 209, DA REFERIDA CARTA.

Ausência de plausibilidade do fundamento, no primeiro caso, assentado que já se encontra, no STF, que o Presidente da República pode expedir medida provisória revogando diploma da mesma espécie, ainda em exame no Congresso Nacional, cuja eficácia ficará suspensa, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória ab-rogante, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; retomando os seus efeitos, em caso contrário, a medida ab-rogada, que poderá, por sua vez, ser apreciada pelo Poder Legislativo no prazo restante de sua vigência.

Descabimento da alegação, por igual, relativamente aos arts. 1º, § 2º, 3º, 6º e 10, do referido diploma legal.

Entendimento contrário no que tange ao § 2º, do art. 4º, que há de ser entendido como de aplicação restrita às hipóteses de questionamento individual, partido de todos os alunos ou seus responsáveis, ou de natureza coletiva, de efeito extensivo a todos os estudantes do estabelecimento; e quanto à expressão "não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal, enquanto estiverem respondendo", contidas no art. 9º.

Cautelar parcialmente deferida.

A C Ó R D ã O

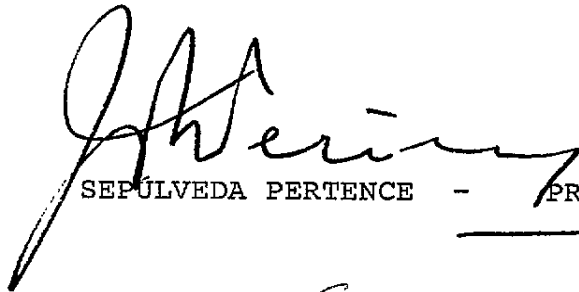
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida liminar de suspensão de toda a Medida Provisória nº 1.228/95. Por unanimidade de votos, também indeferir a medida liminar de suspensão da eficácia do § 2º do art. 1º, bem como dos arts. 2º, 3º, 6º e 10, todos do mesmo diploma. Por maioria de votos, quanto ao § 2º do art. 4º, deferir parcialmente o



ADI 1.370-0 DF

pedido de medida liminar, sem a redução do texto, para suspender a eficácia de qualquer interpretação do dispositivo, que não seja a de alcançar apenas o questionamento de todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou o questionamento coletivo, cuja solução possa alcançar todos os estudantes do estabelecimento, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia integralmente a liminar neste dispositivo. E, por unanimidade de votos, deferir parcialmente a medida liminar de suspensão do art. 9º, para suspender a eficácia da expressão "não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal, enquanto estiverem respondendo". Votou o Presidente.

Brasília, 18 de dezembro de 1995.



SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE



ILMAR GALVÃO - RELATOR

18/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1.370-0 DISTRITO

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONFENEN
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

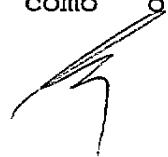
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A Medida Provisória nº 1.156, objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi editada em 24 de outubro de 1995 e tem o seguinte teor:

"Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os



0018390100
0555001370
0020000090

relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata esse artigo, considerarão os parâmetros constantes do Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade

escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares,

inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.119, de 22 de setembro de 1995.



Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN argúi, preliminarmente, a inconstitucionalidade genérica da medida provisória, alegando que foi editada em substituição a outras medidas anteriormente editadas, que, se não foram votadas pelo Congresso Nacional no prazo para apreciação e não geraram qualquer efeito, nada há que ser convalidado como pretende a Medida Provisória ora impugnada. Sustenta que reedições sucessivas implicam usurpação da competência privativa do Poder Legislativo, ofendendo os arts. 1º e 2º e o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, argúi a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º; do parágrafo único do art. 2º; do art. 3º; do § 2º do art. 4º; do art. 6º; do art. 9º e do art. 10. Anota que os dispositivos impugnados ofendem os arts. 1º, inc. IV; 5º, inc. XIV; 170, inc. IV; 173, § 4º, 174; e 209 da Carta Federal, pois obrigam as escolas a exporem publicamente sua contabilidade e seu planejamento, quebrando-lhe o sigilo a que têm direito; interferem na atividade privada e no regime da livre iniciativa; e ainda dispensam tratamento igual aos desiguais.

Foi requerida a suspensão cautelar dos dispositivos questionados, aduzindo a inicial tratarem, alguns deles, de

mera reprodução de conteúdo de prescrições de medidas provisórias anteriores sobre o mesmo assunto, com vigência já suspensa por esta Corte, por força da cautelar nas ADIs 1.081, 1.117, 1.129 e 1.176.

Distribuída a ação ao eminente Ministro Maurício Corrêa, objetou S.Exa. à distribuição, reportando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à prevenção, tomado em questão de ordem na ADI 1.290, onde foi fixada orientação no sentido de que, cuidando a medida provisória impugnada de reedição de outra medida provisória anteriormente impugnada, fica prevento o relator da primitiva.

Determinou o Senhor Presidente do Tribunal que me fossem os autos redistribuídos, tendo em vista que o tema das mensalidades escolares, objeto da Medida Provisória 1.035, de 27.06.95, foi impugnado através da ADI 1.236, de que sou relator.

Após o ajuizamento da inicial, a Medida Provisória 1.156 sofreu nova edição pela de nº 1.192, de 23 de novembro de 1995 e pela de nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, havendo cuidado a requerente de aditar o pedido inicial.

Trago, pois, o pedido cautelar à Mesa.

É o relatório.

* * * * *



AM/emo

18/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1.370-0 DISTRITO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A Medida Provisória, ora impugnada, foi publicada em 25 de outubro de 1995 e seu prazo de vigência expiraria em 24 de novembro, quando foi reeditada pelas Medidas Provisórias nºs 1.192, de 23 de novembro e 1.228, de 14 de dezembro último, com o mesmo conteúdo, havendo a requerente cuidado de aditar ao pedido inicial, onde insiste na argüição de inconstitucionalidade de todo o texto, repetindo, ainda, a argüida em relação ao § 2º do art. 1º; parágrafo único do art 2º; art. 3º; § 2º do art. 4º; art. 6º; art. 9º e art. 10.

A Constituição Federal confere ao Presidente da República competência para adotar medida provisória, com força de lei, em caso de relevância e urgência, devendo submetê-la ao Congresso Nacional para aprovação (art. 62). As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes (parágrafo único).

Sendo temporários os comandos da Medida Provisória, o Congresso Nacional deve deliberar no prazo se aprova ou rejeita. Se, enquanto se desenrola o processo legislativo, vencer o prazo de trinta dias, o Presidente da República pode editar nova medida provisória sobre o assunto, sem que esse



0018390100
0555001370
0030015800

procedimento importe interceptar a deliberação do Congresso Nacional.

No julgamento da ADI 1.204-5, relator o eminente Ministro Néri da Silveira, entendeu S. Exa. que "o Presidente da República pode expedir medida provisória revogando outra medida provisória, ainda em exame no Congresso Nacional. A medida provisória fica, entretanto, com sua eficácia suspensa, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória ab-rogante. Se for acolhida pelo Congresso Nacional a medida provisória ab-rogante, e transformada em lei, a revogação da medida anterior torna-se definitiva; se for rejeitada, retomam seu curso os efeitos da medida provisória ab-rogada, que há de ser apreciada pelo Congresso Nacional, no prazo restante à sua vigência".

Não encontro pertinência na tese que a autora levanta genericamente contra a medida provisória.

Em relação à regra do § 2º do art. 1º, não vejo, num exame liminar, a inconstitucionalidade apontada no texto, por haver estabelecido que o total anual das mensalidades escolares deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade cobrada em 1995, acrescido do montante dos dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

A disposição do parágrafo único do art. 2º, no entender da requerente, congela o lucro pelo seu valor de dezembro de 1995, inviabilizando a atuação das escolas, resultando por intervir diretamente no princípio da livre iniciativa estabelecido no art. 209 da Constituição.

Esta questão está ligada aos artigos que antecedem. A

partir do momento em que se manteve a eficácia do § 2º do art. 1º, de maior repercussão, pois estabelece o teto das mensalidades, não há como deixar de manter esse dispositivo que seria resultante da fórmula prevista no art. 1º.

Ademais, no julgamento da ADI 319, o Ministro Moreira Alves asseverou:

"Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços abusivos, que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. Não é, pois, inconstitucional a Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990, pelo só fato de ela dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares" (RTJ 149/666).

O art. 3º faculta às partes instalar comissão de negociação, inclusive eleger mediador para apresentar proposta de conciliação, na hipótese de não haver concordância com o valor total anual das mensalidades.

Muito embora considerando relevante o tema, não concluo pela pertinência do deferimento liminar. A alegação da requerente de que para negociar a escola terá que apresentar sua planilha de custos, sua contabilidade e sua escrituração,

quebrando o sigilo da empresa, não é suficiente, nesta análise preliminar, para se ter como infringida a garantia constitucional do inciso XIV do art. 5º.

Estão configurados os requisitos da plausibilidade jurídica quanto à disposição do § 2º do art. 4º, que exclui do valor total da mensalidade escolar os valores adicionados às mensalidades de 1995, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Com efeito, o dispositivo há de ser interpretado, sem a redução do texto, no sentido de suspender a eficácia de qualquer interpretação que não seja a de alcançar apenas o questionamento coletivo, cuja solução possa abranger todos os estudantes do estabelecimento.

O art. 6º proíbe sanções por motivo de inadimplemento: "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferências, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas".

Ao apreciar a cautelar requerida nas ADIs 1.117 e 1.176, o STF indeferiu a medida cautelar com relação a idêntica disposição.

O art. 9º revela que no caso de descumprimento da medida provisória ficarão escolas impedidas de firmar convênio público e de receber recursos orçamentários e terão cassadas, se os possuírem, certificados de utilidade pública.

Registro que a Corte, no julgamento das ADIs 1.117 e 1.176, deferiu cautelar em relação a regra idêntica.

Assim, deve ser afastada da referida disposição a expressão "não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213

da Constituição Federal, enquanto estiverem respondendo".

Sobre a regra do art. 10 o Supremo Tribunal Federal tem dado uma interpretação conforme a Constituição, considerando que a expressão "ficam convalidados os atos praticados" deve ser entendida como "continuam eficazes" esses mesmos atos (ADI 1.117). Assim, a regra não deve ser suspensa.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir parcialmente o pedido de cautelar requerido, em relação ao § 2º do art. 4º e ao art. 9º da MP 1.228/95, nos termos explicitados.

* * * * *



AM/emo

18/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.370-0 / DFV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, penso que, na espécie, o preceito não tem razoabilidade maior, nem necessidade imperiosa de existir, podendo, inclusive, conduzir à inviabilização dos trabalhos nos estabelecimentos de ensino. Tal dispositivo confere, a qualquer requerimento administrativo ou judicial, efeito suspensivo quanto à cobrança, antecipando-se ao ingresso em juízo. Se há dúvidas mais sérias no tocante ao descompasso da cobrança com o teor do § 2º do artigo 1º, o razoável é que se submeta a questão ao crivo do Judiciário e, portanto, de órgão investido do ofício judicante, para vir a sopesar a possibilidade de conceder, ou não, uma liminar que a suspenda.

Ora, como está a norma, basta que se levante uma dúvida, até mesmo no campo administrativo para que a escola fique compelida a receber valores segundo os montantes cobrados no ano imediatamente anterior, sem os acréscimos contemplados no § 2º do artigo 1º.

Por isso, peço vênias ao nobre Ministro-Relator para conceder a liminar e suspender a eficácia desse parágrafo.

**

0018390100
0555001370
0030115780

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

166

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.370-0 - medida liminar
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO -
CONFENEN
ADVS. : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão de toda a Medida Provisória n. 1.228/95. Por unanimidade de votos, o Tribunal também indeferiu a medida liminar de suspensão da eficácia do § 2º do art. 1º, bem como dos arts. 2º, 3º, 6º e 10, todos do mesmo diploma. Por maioria de votos, o Tribunal, quanto ao § 2º do art. 4º, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, sem a redução do texto, para suspender a eficácia de qualquer interpretação do dispositivo, que não seja a de alcançar apenas o questionamento de todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou o questionamento coletivo, cuja solução possa alcançar todos os estudantes do estabelecimento, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia integralmente a liminar neste dispositivo. E, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do art. 9º, para suspender a eficácia da expressão "não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal, enquanto estiverem respondendo". Votou o Presidente. Plenário, 18.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presen-
tes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira,
Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Il-
mar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio Gal-
lotti.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

0018390100
0555001370
0040000060